

Parecer AJU/SMFA Nº. 233/2024

Processo: 01-024.616/24-70

Assunto: Análise de minuta de contrato de locação de imóvel

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

Data: 08/08/2024

EMENTA:

**DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA -
LOCAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LEI
FEDERAL N. 14.133/2021 - DECRETO N. 18.632/2024 -
ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO
CONTRATO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO

A Gerência de Formalização e Acompanhamento de Contratos solicita a esta Assessoria Jurídica análise e parecer quanto ao procedimento que visa a locação de imóvel, nos termos do inciso V do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, da Lei nº. 8.245/91, bem como do Decreto Municipal nº 18.613/24, a ser celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Sra. Laila Kleib Martins Machado e Outros.

Trata-se de locação do imóvel situado na Rua Pedro Lessa, nº 588 – Bairro Santo André, com 309,89m² (trezentos e nove metros quadrados e oitenta e nove centímetros quadrados) , Belo Horizonte/MG, para funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Pedreira Prado Lopes.

A autoridade técnica competente justifica a necessidade da locação pela singularidade do imóvel e pela conformidade do bem com a destinação pretendida, bem como pela vantajosidade econômica, conforme justificativa de fls. 95/96.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- ETP, às fls 38/40;
- Autorização de contratação nos termos da Lei n. 14.133/21, às fls.03;
- Termo de referência, às fls. 41/43;
- Pesquisa de mercado, às fls. 24/29;
- Declaração de inexistência de fato impeditivo para locação, registro do imóvel e documentação do locador; às fls. 06/22;
- Declaração da Sualog de que não existe imóvel público municipal vago e disponível que atenda ao objeto, às fls. 91;
- Regularidade fiscal e trabalhista, às fls. 45/50;
- Laudo de vistoria, às fls. 51/89;



- Laudo de avaliação não consta;
- Laudo do Corpo de Bombeiro não consta;
- Declaração de compatibilidade orçamentária nos termos da lei n. 101/00, às fls. 35;
- Autorização de crédito - CCG, à fls. 32;
- Justificativa/autorização de dispensa de licitação e autorização da Subsecretaria de Administração e Logística para a contratação, às fls. 95/96;
- As vias do contrato, às fls. 97/104;
- Check-list, às fls. 106.

Constam nos autos as delegações de competências pelo Secretário Municipal de Fazenda ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e Subsecretários para executar, dentre outras, as atribuições previstas no artigo 32 do Decreto Municipal nº. 10.710/01, representada pela Portaria da SMFA de nº. 24/2022, às fls.90.

Desse modo, resta demonstrado que o processo encontra-se devidamente instruído.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o inciso III do art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica,



mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

No presente caso, os autos foram instruídos com o checklist (fls. 106), documento que segue o modelo elaborado pela Procuradoria Geral do Município.

2.3 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.

As obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública são contratadas mediante processo de licitação, conforme determina o inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República de 1988.



Todavia, a legislação admite que em algumas hipóteses a licitação não seja realizada. Isso ocorre diante de determinadas situações que flagrantemente impossibilitam a competição (inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei 14.133/21) ou, por outro lado, ainda que a mesma possa ocorrer, naquelas em que legislador tenha resolvido não torná-la obrigatória (dispensa de licitação, prevista no art. 75, da Lei 14.133/21).

São casos em que a Administração celebra contratos diretos, isto é, contratos não precedidos de licitação. Tais casos se apresentam como exceção à obrigatoriedade geral de realizar licitação.

No caso em questão, pretende a Administração a locação de imóvel não residencial pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, para funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Pedreira Prado Lopes.

É possível a contratação pretendida, através de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe os artigos 51 e 74, inciso V e § 5º, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 51. *Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.*

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

V - *aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

§ 5º *Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

dp.

Por sua vez, o Município editou o Decreto n. 18.613/23 que dispõe sobre a locação de imóveis:

Art. 1º – A locação de imóveis pela administração direta, autárquica e fundacional, quando realizada na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso V do caput do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observará o disposto neste decreto.

A Lei Federal n. 14.133, de 2021 e o Decreto n. 18.613, de 2023, estabelecem que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, em especial a locação, deverá ser instruído com diversos documentos, do qual analisaremos alguns elementos:

2.3.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar de fls. 38/40. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº n. 18.613, de 2023.

2.3.2. ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

No caso concreto, a Administração não elaborou a análise de riscos, conforme a seguinte justificativa, fls.37:

A matriz de riscos para a Administração Direta, autarquias e fundações foi dispensada por ser dispensável nos termos do inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2.3.3. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com a observância do(s) parâmetro(s) previsto no inciso IV, do §1º, do art. 23 c/c o inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 materializada em documento de fls. 24/29 e 38/40, que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021, inclusive no que tange aos parâmetros acima. Além disso, de se destacar o registro quanto à análise crítica dos valores coletados, conforme orienta o §3º do dispositivo legal retromencionado.

2.3.4. TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, contendo a descrição do objeto a ser licitado, a justificativa para a realização do certame em análise, inclusive com a indicação das dotações orçamentárias e objeto do gasto, às fls. 41/43.

Observa-se que o instrumento segue o modelo elaborado pela Procuradoria-Geral do Município.

2.3.4.1. UTILIZAÇÃO OU NÃO DE MINUTA PADRONIZADA DE TR

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:



[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(grifou-se)

Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente:

I) Se houve utilização de modelos padronizados;

II) Qual modelo foi adotado; e

III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

No caso, verifica-se que a Administração **utilizou** modelo padronizado de Termo de Referência **adaptado para locação de imóvel**.

2.3.4.2. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO, DAS GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente no TR, sendo conveniente destacar que as cláusulas sexta, sétima e oitava do contrato.

2.3.4.3. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do inciso IV do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da contratação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei Federal 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei Federal nº

14.133, de 2021:

Lei Federal nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei Federal nº 14.133, de 2021

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

(grifou-se)

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração **informou que** a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

No mesmo sentido, não esclareceu tratar-se ou não se tratar de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, no entanto, informou que: "*Declaro para os fins do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 que existem recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas desta solicitação e que tal despesa tem adequação orçamentária com a LOA e compatibilidade com o PPAG e com a LDO.*"

Além disso, nos contratos que ultrapassem o exercício financeiro, é necessário observar a disponibilidade de caixa ao final do mesmo, para acobertar todas as despesas. Não obstante tal





fato e aprovação dos recursos necessários pela CCG, compete ao ordenador de despesas a observância das determinações/restrições legais relativamente à matéria, especialmente no que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.5. CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O art. 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no mesmo de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, a minuta do edital e anexos revela que a Administração estabeleceu índice de reajustamento de preço conforme exigência legal, nos termos da cláusula quarta do contrato.

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. DA UTILIZAÇÃO OU NÃO DE MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CONTRATO

No caso em tela, não haverá utilização de minuta de contrato por ainda não haver minuta padronizada disponível no sítio da PGM.

2.5. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Não consta nos autos a nomeação do fiscal do contrato, que deverá ser providenciada oportunamente.

2.6. PUBLICIDADE DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor **do termo de contrato ou instrumento equivalente** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



2.7. DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM, DO SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DOS CUSTOS DE ADAPTAÇÕES, QUANDO IMPRESCINDÍVEIS ÀS NECESSIDADES DE UTILIZAÇÃO, E DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A administração esclareceu que haverá custos com adaptação, no entanto não foram apresentados os mesmos, bem como a avaliação prévia e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB –, ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, ora dispensados, conforme se depreende da justificativa apresentada pelo gestor da contratação:

Após avaliação realizada pela Coordenação de Infraestruturas da SMASAC, bem como pela gestão da SUASS, foi identificado que este espaço apresenta grande potencial para realização das atividades de um CRAS, e, portanto, é avaliado como indicado para implantação do CRAS PPL, sendo necessárias adequações de acessibilidade na rampa de acesso principal e em pelo menos um dos banheiros, modificações internas de layout para acomodação da equipe e do público, e, por fim, cobertura e fechamento do pátio sobre a laje da garagem para que as atividades possam ocorrer efetivamente, e com conforto, independente das condições climáticas.

Informamos, ainda, que o presente processo administrativo de locação de imóvel não residencial não possui o que prevê o inciso XIV (AVCB ou CLCB), item constante no art. 4º do Decreto Municipal 18.613/24.

Considerando a necessidade que o imóvel seja imediatamente ocupado para valorização da unidade pública estatal de Assistência Social, qualificação e ampliação das provisões socioassistenciais e dos atendimentos à população, ficam dispensados a avaliação prévia e o AVCB/CLCB que serão oportunamente efetivados, após as adaptações finais e avaliação da SUDECAP.

Sendo assim, oportunamente, cabe à área técnica/fiscal do contrato providenciar o laudo dos custos de adaptações, bem como o laudo de avaliação e vistoria pelo CLCB/AVCB.

2.8. JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL A SER LOCADO

A Diretoria de Proteção Social Básica da Subsecretaria de Assistência Social apresentou Estudo Técnico Preliminar com justificativa para realização da contratação por inexigibilidade de licitação ressaltando que o imóvel situado na Rua Pedro Lessa, nº 588 – Bairro Santo André, com 309,89m² (trezentos e nove metros quadrados e oitenta e nove centímetros quadrados) para os

DP

serviços do equipamento objeto do Termo de Referência SMASAC nº 008/2024, no seguinte contexto:

O órgão justifica que o CRAS Pedreira Prado Lopes funciona atualmente em um espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação, no mesmo local de funcionamento da Escola Municipal Belo Horizonte. A implantação da unidade no referido espaço à época foi necessária considerando a precariedade de imóveis disponíveis no território e a urgência da chegada de uma unidade CRAS para atendimento à população em situação de vulnerabilidade social. No entanto, é constatado que o espaço não é adequado para o funcionamento de um CRAS com todas as suas provisões socioassistenciais, em especial em um território de alta vulnerabilidade. O local não possui acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, não possui as dimensões e quantidade de salas de atendimento individual e coletivo suficientes e não garante sigilo e privacidade para os atendimentos, além de má ventilação.

Ademais, a Diretoria de Proteção Social Básica da Subsecretaria de Assistência Social, complementa a necessidade da locação do presente imóvel considerando que após muitas procuras, foi identificado um imóvel localizado na Rua Pedro Lessa nº 595, Pedreira Prado Lopes que estava sendo utilizado de forma temporária pela Secretaria Municipal de Educação para alocação da EMEI Pedreira Prado Lopes.

Após avaliação realizada pela Coordenação de Infraestruturas da SMASAC, bem como pela gestão da SUASS, foi identificado que este espaço apresenta grande potencial para realização das atividades de um CRAS, e, portanto, é avaliado como indicado para implantação do CRAS PPL, sendo necessárias adequações de acessibilidade na rampa de acesso principal e em pelo menos um dos banheiros, modificações internas de layout para acomodação da equipe e do público, e, por fim, cobertura e fechamento do pátio sobre a laje da garagem para que as atividades possam ocorrer efetivamente, e com conforto, independente das condições climáticas.

Avalia-se que a mudança do CRAS PPL para o novo espaço é de extrema importância para a valorização da unidade enquanto unidade pública estatal de Assistência Social, qualificação e ampliação das provisões socioassistenciais e dos atendimentos realizados à população, bem como melhoria na qualidade das condições de trabalho da equipe.



Um outro ponto importante destacado é o de que estão sendo realizadas visitas técnicas da SUDECAP em todas as unidades CRAS para as adequações necessárias para viabilização de AVCB. Para que o CRAS PPL possa ter o AVCB seria necessário regularizar tanto as instalações da Escola Municipal Belo Horizonte quanto às do CRAS, o que pode acarretar em custos desnecessários, caso posteriormente seja feita a mudança do CRAS para um novo endereço.

É importante ressaltar, também, que no ano de 2022, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, realizou visita técnicas nas 34 unidades de CRAS e constatou a precariedade do espaço atual de funcionamento do CRAS PPL, solicitando à PBH as devidas adequações. Também, no dia 17 de outubro de 2023, foi realizada reunião na 16ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Belo Horizonte, com participação da comunidade, na qual foi requerida a mudança de endereço do CRAS para o imóvel identificado. Essa é uma demanda recorrente da população atendida no CRAS.

Por fim, o Diretor Central de Patrimônio da Subsecretaria de Administração e Logística (DIRP-SUALOG), informa que não há imóvel público municipal vago e disponível que atenda ao objeto da presente contratação.

Desse modo, segundo a Diretoria de Proteção Social Básica da Subsecretaria de Assistência Social, é inviável a competição, nesta contratação, porque o imóvel situado na Rua Pedro Lessa, nº 588 – Bairro Santo André, é o único imóvel que atende de forma integral aos requisitos para operacionalização do equipamento.

2.8. DOS DEMAIS REQUISITOS

Verifica-se que o Locador encontra-se com as situações fiscais e trabalhista regulares, conforme documento juntado aos autos.

O Diretor Central de Patrimônio da Subsecretaria de Administração e Logística (DIRP-SUALOG), à fl. 91, informa que não há imóvel público municipal vago e disponível que atenda ao objeto da presente contratação.

A despesa está devidamente autorizada pela CCG e com a indicação de dotação orçamentária para custear a despesa.

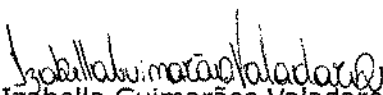


3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir em momento oportuno após a assinatura do contrato, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica:**

- I) nomeação do fiscal do contrato, conforme subitem 2.5 deste parecer;
- II) inclusão do laudo de avaliação/vistoria e custos de adaptações, conforme subitem 2.7 deste parecer.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2.024.


Izabella Guimarães Valadares
BM 111.567-5 OAB/MG 102493

Aprovo o parecer:

